



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503337-22.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada ADEMIR PERLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49774

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503337-22.2017.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

APELADO: ADEMIR PERLES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ERRO NA INDICAÇÃO DO IMÓVEL TRIBUTADO. EXTINÇÃO POR NULIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Catanduva para cobrança de “IPU/TSU-IMPOSTO PREDIAL/TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS” do exercício de 2015, que foi julgada extinta em razão da nulidade da CDA após o decurso do prazo para substituição do título executivo sem manifestação do exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da CDA que não discrimina os valores dos tributos e não apresenta fundamentação legal adequada.

III. Razões de Decidir

3. A CDA apresenta valor globalizado sem discriminar montantes relativos a cada tributo, contrariando jurisprudência do STJ.

4. Ausência de fundamentação legal específica na CDA, configurando vício insanável que impede a substituição do título executivo.

5. O exequente foi pessoalmente intimado para providenciar a substituição da CDA, mas quedou-se inerte.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. CDA nula por falta de discriminação de valores e fundamentação legal. 2. Decorrido o prazo para substituição do título executivo sem a manifestação do exequente, a execução fiscal deve ser extinta.

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 1.027.461/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.05.2009; STJ, AgInt no REsp nº 1.995.651/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.09.2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.742.874/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 13.03.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.060.100/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.037.880/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 11.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta, em 22/06/2016, pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVA em face de ADEMIR PERLES, objetivando a cobrança de "IPU/TSU-IMPOSTO PREDIAL/TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS" do exercício de 2015, no valor de R\$ 1.763,68.

O executado foi citado pelo correio em 05/06/2017 (fls. 06).

Após tentativa frustrada de penhora *online* em maio de 2021 (fls. 13/15), o exequente requereu a expedição de mandado de penhora em março de 2023 (fls. 23).

Às fls. 24/25, o MM. Juízo *a quo* apontou vícios no título executivo e concedeu prazo de quinze dias para a juntada de nova CDA (fls. 24/25), decorrendo o prazo sem a manifestação da Municipalidade, conforme certidão de fls. 29.

A sentença de fls. 30/31, proferida pela MM. Juíza Maria Clara Schmidt de Freitas, cujo relatório se adota, extinguiu a execução fiscal por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência de título líquido, certo e exigível em razão da nulidade da CDA, nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 34/37, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito como dispõe o art. 25 da LEF, bem como a ofensa a razoabilidade "no fato de que caberia ao juízo a

quo pura e simplesmente negar a substituição do polo e não extinguir o feito”.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a Municipalidade apelante contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2015, em razão da nulidade da CDA.

Em que pesem as alegações da apelante, consta na CDA de fls. 02/03 que se trata de débito de “IPU/TSU-IMPOSTO PREDIAL/TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS” referente ao exercício de 2015, sem, contudo, indicar o valor discriminado de cada tributo, sendo apresentado um único valor para cada parcela de imposto e taxa.

Conforme jurisprudência do STJ, “é nula a CDA que possui valor globalizado sem discriminar os montantes relativos ao IPTU, à Taxa de Limpeza e à Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte”.” (AgRg no Ag nº 1.027.461/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).

Senão por isso, não há, de fato, a indicação da fundamentação legal dos tributos, constando tão somente a menção da

“Lei Complementar Nº 098/98, artigos 300 a 311”, que se referem à dívida ativa e ao prazo de validade da certidão negativa, *in verbis*:

“Art. 300. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 311. O prazo de validade da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição”.

Em casos análogos, o STJ reconheceu que a ausência de fundamentação legal na CDA é vício insanável, atingindo o próprio lançamento ou inscrição e, conseqüentemente, inviabilizando a substituição do título executivo, conforme ementas transcritas abaixo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte. O Tribunal assim julgou (fls. 334-336/359, e-STJ, grifou-se):

“Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, a

CDA que norteou a demanda executiva movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações. (...) A única circunstância em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário. (...) No caso em tela, em que se trata de mera ausência de fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, cuja correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda. (...).

(...)

5. No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma. Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). Precedentes do STJ.

6. A total ausência de fundamentação legal na CDA é vício muito mais grave do que a existência nela de simples erro formal, pois denota necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal. (...)”.

(AglInt no REsp nº 1.995.651/SP, Relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/09/2022, g.n.)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno não provido”.

(AglInt no AgInt no AREsp nº 1.742.874/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO DE LEI REVOGADA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

1. Os órgãos que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica compreensão segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido”.

(AglInt no REsp nº 2.060.100/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA SANAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DE FORMA DE CÁLCULO DE JUROS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Admite-se a emenda ou a substituição da CDA quando ocorre erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando o vício decorre de ausência de fundamentação legal.

2. Adequação do cálculo dos juros prejudicada em vista da nulidade da CDA.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 2.037.880/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, *in casu*, a extinção da execução fiscal foi decretada somente após o exequente se quedar inerte quanto à intimação para substituição da CDA oportunizada pelo MM. Juízo a quo nos seguintes termos:

“4. Analisando a CDA da presente execução, verifica-se que não houve a descrição correta dos tributos cobrados (“proveniente de I.P.T.U. - T.S.U.”), não se especificou os valores originários de cada tributo (apresenta apenas valor com rubrica “IPTU/TSU/Taxas”), não houve a indicação do fundamento legal de cada tributo e os serviços a que se refere a TSU não foram especificados.(...)”

5.1. Nesse contexto, declarada a inconstitucionalidade

da cobrança das taxas de "expediente" e de "conservação de acesso" na ADI 2122174-89.2014.8.26.0000 e a inconstitucionalidade da taxa de "combate a incêndio" no processo nº1502012-12.2017.8.26.0132 (de forma incidental) e considerando a revogação dos dispositivos legais que regulamentavam a taxa de "combate a incêndio" (conforme informação do Município ao Ministério Público), é indevida a cobrança de valores relacionados às taxas de "expediente", de "conservação de acesso" e de "combate a incêndio".

6. Ante o exposto, estando a CDA em desacordo com o acima exposto, fica concedido à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos nova CDA, devendo (ônus) observar estritamente os itens 5 e 5.1 acima, apresentando demonstrativo atualizado do débito para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção" (g.n.)

E, ao contrário do que alega, a Municipalidade foi intimada pessoalmente do despacho supracitado por meio do portal eletrônico no dia 30/09/2024 (fls. 28), decorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 29.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)